



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745738 - RS (2018/0134537-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP218857
MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359
CAROLINA MENDES ALMEIDA DE MACEDO - SP399720
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ATO INFRALEGAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ.

1. A matéria pertinente ao art. 165 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Incidência da Súmula 356/STF.

2. O deslinde da controvérsia ensejaria a interpretação da Instrução Normativa da SRF 1.717/2017 e da Portaria MF 257/2011, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tais regramentos não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, no que entende que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.779.428/SC**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; **AgInt no REsp n. 1.707.018/CE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018; **AgInt no REsp n. 1.505.767/PR**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745738 - RS (2018/0134537-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP218857
MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359
CAROLINA MENDES ALMEIDA DE MACEDO - SP399720
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ATO INFRALEGAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ.

1. A matéria pertinente ao art. 165 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Incidência da Súmula 356/STF.

2. O deslinde da controvérsia ensejaria a interpretação da Instrução Normativa da SRF 1.717/2017 e da Portaria MF 257/2011, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tais regramentos não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, no que entende que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.779.428/SC**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; **AgInt no REsp n. 1.707.018/CE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018; **AgInt no REsp n. 1.505.767/PR**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Honda Automóveis do Brasil Ltda.** desafiando decisão de fls. 635/639, que não conheceu do seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de

prequestionamento do art. 165 do CTN (Súmula 356/STF); (II) instruções normativas não se equiparam à lei federal para fins de cabimento do recurso especial; (III) fundamentação eminentemente constitucional adotada pelo acórdão recorrido; (IV) conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese: (I) não recorrerá da parte constitucional já decidida em sede de repercussão geral pelo STF; (II) "não há que se falar na incidência da Súmula 356 do STF no presente caso, uma vez que prequestionada e debatida a matéria atinente à legitimidade da autoridade coatora, tampouco justificar a extinção do feito com fundamento de que a autoridade coatora para fins de impetração do mandado de segurança seria o Delegado da RFB da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da Agravante, em desacordo com o art. 6º, §3º da Lei do Mandado de Segurança" (fl. 646); e (III) "necessária a reforma parcial para que seja afastada a aplicação do índice INPC e determinada a aplicação do quanto estabelecido na Lei 9.716/98, ante a já declarada ilegalidade do reajuste efetivado pela Portaria MF 257/2011, até que sobrevenha ato legislativo impondo o índice oficial ou ao menos as balizas mínimas e máximas para a atualização da Taxa Siscomex" (fl. 648).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 654).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De início, não será abordada na presente decisão a questão referente à fundamentação eminentemente constitucional adotada pela Corte de origem para o deslinde da controvérsia, ante a expressa resignação da parte agravante quanto a esse ponto.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no que importa ao presente recurso, ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial interposto por **Honda Automóveis do Brasil Ltda**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 400):*

TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. PODER DE POLÍCIA.

COMÉRCIO EXTERIOR. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º LEGITIMIDADE. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

No caso de tributo incidente sobre operação de comércio exterior, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o Delegado da Receita Federal que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa.

É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram acolhidos em parte para suprir as omissões apontadas, sem alterar o resultado do julgamento (fls. 437/442).

A recorrente aponta violação ao art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98; 6º, § 3º, da Lei 12.016/09; 123 e 124 da IN/RFB 1.717/17; e 165 do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) "o acórdão recorrido ao considerar excessivo o reajuste aplicado pela Portaria MF 257/11, determinando a glosa apenas do valor em excesso e mantendo o reajuste da taxa até o valor de variação de preços medida pelo INPC entre janeiro/1999 a abril/2011, violou o disposto no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98 e art. 492 do Código de Processo Civil"(fls. 481/482); e (II) não há falar em ilegitimidade da autoridade coatora, pois "o reconhecimento do direito creditório e da compensação e da restituição relativos ao tributo administrado pela RFB ou incidente sobre operação de comércio exterior, caberá à Autoridade impetrada" (fl. 487).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece conhecimento.

De início, a matéria pertinente ao art. 165 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Adiante, a recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa aos arts. 123 e 124 da IN/RFB 1.717/17. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.

[...]

Por fim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na

filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.707.018/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA JURISDIÇÃO ONDE SE ENCONTRA SEDIADA A MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. MÉRITO DA AÇÃO NÃO FORA DEBATIDO NO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL REFOGE DO ALCANCE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior é assente no sentido de que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Nesse sentido (AgInt no REsp. 1.583.967/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).

2. As alegações trazidas quanto ao mérito da questão posta em juízo não podem ser examinadas, visto não terem sido debatidas nas instâncias ordinárias, tampouco em sede de Recurso Especial, onde fora somente apreciado a questão atinente à Legitimidade Passiva do Mandado de Segurança. Fica a cargo do Tribunal de origem a apreciação do mérito recursal.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.505.767/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018.)

Na espécie, o Tribunal regional consignou que "o pedido de compensação do indébito, na hipótese, deverá ser pleiteado, após o reconhecimento do crédito pela autoridade aduaneira, perante o Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário da empresa" (fl. 390) e reconheceu "a ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal em São Borja/RS no que se refere à compensação, eis que a empresa impetrante tem sede no município de Sumaré/SP" (fl. 391).

Por estar em conformidade com a orientação jurisprudencial acima demonstrada, não merece reparos o acórdão recorrido.

***ANTE O EXPOSTO,** conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.*

Publique-se.

Conforme consignado, de fato, o art. 165 do CTN não foi apreciado pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Assim, ante o indispensável prequestionamento, incide o obstáculo da Súmula 356/STF.

Adiante, o deslinde da controvérsia ensejaria a interpretação da Instrução

Normativa da SRF 1.717/2017 e da Portaria MF 257/2011, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tais regramentos não se enquadram no conceito de lei federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do procedimento administrativo que culminou com a imposição da multa. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que "não se vislumbra, pois, violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, na medida em que, consideradas circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa", demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise, nem sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.093.934/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023.)

Por fim, não prospera a alegação de que "a extinção do feito sem resolução de mérito no tocante ao pedido de compensação, com fundamento na ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo do pedido de compensação, não corrobora com a legislação especial que trata dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, em especial a importação" (fl. 646)

Isso porque, no ponto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, no que entende que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. MATRIZ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera pars em que se pleiteia o direito ao não recolhimento de

contribuição social previdenciária patronal e de terceiros e respectivo SAT/RAT, sobre horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional indenizado, bem como a compensação/restituição dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos 5 anos anteriores à data da distribuição da ação.

Sobre todas estas verbas, entende esta Corte que há incidência de contribuição social. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, extinguiu-se o mandado de segurança por ilegitimidade ativa.

II - De fato a decisão que julgou os embargos de declaração contém lacuna a respeito da legitimidade da parte impetrante, ora recorrente. A discussão objeto do recurso especial diz respeito tão somente à legitimidade da parte impetrante. Entretanto, o caso é de improvimento do agravo interno por fundamento diverso.

III - O acórdão objeto do recurso especial assim fundamentou a extinção do mandado de segurança por ausência de legitimidade da parte impetrante: "Observo, ainda, que a presente demanda possui idêntico pedido e causa de pedir do mandado de segurança impetrado pela matriz contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC (n. 5012291-33.2017.4.04.7200/SC). Pois bem. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da criação da super-receita (Lei n. 11.457, de 2007), a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização por meio de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. [...] Daí se segue que somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida.

IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança relativamente à exigibilidade de tributos é do estabelecimento matriz e não das filiais. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.342/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp n. 1.487.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp n. 1.707.018/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018.

V - Assim, considerando-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial não deve ser admitido tanto pela alínea a como pela alínea c, diante da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.779.428/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.745.738 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0134537-4

Número de Origem:

450197029620174040000 50019226020164047120 50197029620174040000 RS-50019226020164047120 TRF4-50197029620174040000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP218857

MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

CAROLINA MENDES ALMEIDA DE MACEDO - SP399720

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

CAROLINA MENDES ALMEIDA DE MACEDO - SP399720

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP218857

MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

CAROLINA MENDES ALMEIDA DE MACEDO - SP399720

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023